



|             |                                 |
|-------------|---------------------------------|
| PROCESSO Nº | : 102245/2016                   |
| INTERESSADO | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP |
| ASSUNTO     | : CONSULTA                      |
| RELATOR     | : CONSELHEIRO VALTER ALBANO     |

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Juarez Costa, Prefeito do Município de Sinop – MT, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de servidor legalmente investido em 2 (dois) cargos públicos acumuláveis exercer, concomitantemente, o mandato de vereador, quando há compatibilidade de horários; e, sendo possível a acumulação, caso os cargos efetivos sejam vinculados a diferentes entes da federação, como deve ser aplicado o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

- “1. O servidor ocupante de 2 (dois) cargos públicos na Administração Pública, legalmente investido nos termos da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário, pode exercê-los simultaneamente com o mandato eletivo de Vereador?*
- 2. Sendo possível a acumulação, em se tratando de 02 (dois) cargos ocupados em diferentes esferas da Federação, qual o entendimento quanto a percepção cumulativa das remunerações dos cargos efetivos com o subsídio de Vereador, em relação ao limite imposto pela Constituição Federal, art. 37, XI?”*

A Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer 32/2016, considerando a inexistência de prejudgado que responda integralmente à presente consulta, sugere a aprovação da seguinte ementa:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2016. Agente Político. Vereador. Acumulação de dois cargos efetivos com o mandato de vereador. Teto remuneratório.***

- 1) Havendo compatibilidade de horários, é possível ao servidor público investido em dois cargos efetivos, licitamente acumuláveis, também exercer a vereança, cabendo à Administração o controle do somatório da carga da jornada de trabalho de forma*



*efetiva (artigo 37, XVI, c/c artigo 38, III, da CF/88).*

*2) Na situação inculpada no item anterior, e considerando cargos exercidos em diferentes entes da federação, o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/88 deve incidir isoladamente sobre cada uma das fontes pagadoras.*

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar opinou por meio do Parecer 2356/2016, pelo conhecimento da presente Consulta ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e no mérito, pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**  
relator